



P 53232/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1107/2022
(Romildo Antonio da Silva)

Altera o Código Tributário para isentar do IPTU imóvel que tenha sofrido danos em razão de enchentes ou alagamentos.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pelas Leis Complementares nºs 525, de 17 de dezembro de 2012; 580, de 27 de setembro de 2017; 589, de 03 de junho de 2019; 594, de 06 de dezembro de 2019; e 610, de 08 de dezembro de 2021), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 133. (...)

(...)

(inciso) – pessoas residentes em áreas atingidas por enchentes e alagamentos, quando tais catástrofes atinjam o imóvel causando-lhe danos devidamente comprovados por laudo competente.

(...)

§ ____ . *A isenção de que trata o inciso __ do ‘caput’ deste artigo dispensará laudo particular quando a Defesa Civil e Unidades de Gestão competentes reconhecerem situação de emergência decorrente de enchente e/ou alagamento na região onde se situa o imóvel, trazendo-se presunção da ocorrência de dano.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Popularmente conhecido como "desastre natural", um evento climático ou meteorológico extremo acarreta uma séria interrupção do funcionamento normal de uma comunidade ou sociedade, afetando seu cotidiano. Essa paralisação abrupta envolve, simultaneamente, perdas materiais e econômicas, assim como danos ao ambiente e à saúde das populações por meio de agravos e doenças que podem causar mortes imediatas ou posteriores. Uma ocorrência do gênero torna o grupo afetado incapaz de lidar com a situação utilizando os próprios recursos, o que pode ampliar os prejuízos para além do lugar de sua eclosão.





As mudanças ambientais e climáticas globais que têm se intensificado nas últimas décadas podem produzir impactos sobre a saúde humana com diferentes vias e intensidades. Algumas dessas transformações atingem de forma direta a população, como a ocorrência de secas, ondas de calor, furacões, tempestades e enchentes. (fonte: <https://climaesaude.icict.fiocruz.br/tema/eventos-extremos-0>)

Infelizmente, passamos por diversas situações de enchentes e alagamentos em nossa cidade que causaram prejuízos materiais e emocionais; muitas pessoas perderam seus bens e contraíram doenças por causa das enchentes e alagamentos, e outras ainda tiveram ameaça iminente de suas vidas nos deslizamentos de terra. Muitos munícipes ainda estão procurando reconstruir os imóveis que sofreram danos, e comprar novamente os bens que foram levados ou inutilizados pelas enchentes e alagamentos.

Além de todos estes prejuízos materiais ainda devemos levar em consideração os traumas, medos, fobias e até casos de depressão gerados em muitas pessoas que tiveram suas casas invadidas pelas águas e que tiveram que correr, abandonar suas casas e seus bens para salvar a própria vida.

Considerando todo o panorama de dificuldade para reconstrução e volta à vida costumeira, apresentamos este projeto de lei para que o Município possa colaborar no processo de reconstrução da vida dos munícipes que sofreram prejuízos pelas enchentes e alagamentos; bem como considerando o fato de que devemos legislar visando o melhor para a cidade, sempre buscando melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos, apresento este projeto de lei complementar para apreciação e desejada aprovação dos nobres Vereadores.

ROMILDO ANTONIO DA SILVA





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

I – de ofício;

II – por declaração;





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 40)

Parágrafo único. Os descontos previstos no caput deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção VI

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV – ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V – particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI – residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII – particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII – aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, proprietário de único imóvel e que nele resida, com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IX – sociedade amigos de bairros;

X – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos;

XII – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua; *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 41)

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019)

§ 1º. Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I – no caso do inciso II deste artigo:

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) (Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

II – no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) (Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha;

III – (Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

IV – no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de: (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)

- a) constituição legal;
- b) propriedade do imóvel;
- c) declaração de utilidade pública;

V – no caso do inciso XIII do “caput” deste artigo: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019)

- a) inscrição da instituição religiosa no CNPJ;
- b) estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;
- c) cópia do contrato de comodato ou locação contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário ou locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;
- d) comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município. (Acrescida pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

§ 2º. No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

§ 3º. Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV e VIII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 4º. A isenção prevista no inciso XIII do “caput” deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 42)

contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

I – sublocação ou destinação diversa do imóvel;

II – descumprimento de qualquer obrigação acessória;

III – instrução do pedido de reconhecimento da isenção com documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas.

Art. 134. As isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. ● atendimento do disposto no “caput” deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII

Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

